Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: 3214-9215

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5054643-10.2020.4.04.7100/RS

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência para:

> *"b1) determinar à União que, desde que satisfeitos até 18.01.1995 os pressupostos temporais previstos no artigo 193 da Lei 8.112/90 [exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos contínuos ou dez anos interpolados], continue a incluir as vantagens remuneratórias decorrentes deste dispositivo, como a opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, nos proventos de aposentadorias e pensões emitidos em favor dos servidores e pensionistas vinculados aos quadros permanentes dos órgãos do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul;*
>
> *b2) determinar à União que se abstenha de revisar os atos concessivos de aposentadoria e pensões emitidos em favor dos servidores vinculados aos quadros permanentes dos órgãos do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, se tal agir [revisão] tiver por finalidade específica a exclusão de vantagem remuneratória decorrente do artigo 193 da Lei n. 8.112/90, como a opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, incluída em proventos de aposentadoria por ter se reconhecido na competente sede administrativa o cumprimento, nos casos concretos, até 18.01.1995, dos pressupostos temporais previstos no artigo 193 da Lei 8.112/90 [exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos contínuos ou dez anos interpolados];*
>
> *b3) determinar à União que nos casos em que já tenha ocorrido a revisão, nos moldes indicados no pedido b2), de atos concessivos de aposentadorias e pensões emitidos em favor dos servidores e pensionistas substituídos sejam aqueles [atos] retificados para os seus termos originais, com efeitos financeiros imediatos, sendo devolvidos aos servidores substituídos, em folha de pagamento suplementar, valores descontados que tenham tido por fundamento a exclusão da vantagem remuneratória decorrente do artigo 193 da Lei n. 8.112/90, como a opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94;"*

No mérito, o Sindicato autor pede a condenação da União a *"desde que satisfeitos até 18.01.1995 os pressupostos temporais previstos no artigo 193 da Lei 8.112/90 [exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos contínuos ou dez anos interpolados], incluir, de forma definitiva, as vantagens remuneratórias decorrentes deste dispositivo, como a opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, nos proventos das aposentadorias e pensões concedidas em favor dos servidores vinculados aos quadros permanentes dos órgãos do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, ainda que os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade [voluntária, compulsória e invalidez] tenham sido cumpridos após a data*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

de publicação da Emenda Constitucional 20/1998 [16.12.1998]", bem como a pagar aos servidores substituídos as diferenças remuneratórias, em parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, decorrentes da procedência do pedido.

Narra, o Sindicato autor, que em 10.07.2019, no julgamento de legalidade de ato concessivo de aposentadoria de servidor público vinculado ao Ministério Público Federal, o Plenário do Tribunal de Contas da União firmou novo entendimento, materializado no Acórdão TCU 1.599/19, acerca dos critérios para concessão, em aposentadoria estatutária, da vantagem prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90, passando a entender que *"é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos da aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria"*. Refere que o entendimento firmado no supramencionado acordão da Corte Fiscal veio a alterar interpretação das normas e circunstâncias jurídicas fixadas pelo mesmo Tribunal no ano de 2005, no Acórdão TCU 2.076/05, que expressamente assegurou a percepção das vantagens remuneratórias decorrentes do artigo 193 da Lei n. 8.112/90, aqueles que cumpriram os requisitos firmados no mencionado dispositivo legal até a data de 18.01.1995. Aduz que, frente ao novo posicionamento do Tribunal Fiscal, servidores aposentados cujos atos de aposentadoria não foram homologados até 19.07.2019, data da publicação do Acórdão TCU 1.599/2019-Plenário no Diário Oficial da União, em cujos proventos de aposentadoria houve inclusão da vantagem remuneratória prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90, estão tendo seus atos impugnados pelo Tribunal de Contas da União e seus proventos reduzidos, com a exclusão das vantagens remuneratórias previstas e decorrentes no/do artigo 193 da Lei 8.112/90.

Nesse sentido, refere que a presente ação tem como objeto assegurar a todos os servidores e pensionistas, membros da categoria representada pelo Sindicato autor, que preencham os requisitos postos no artigo 193 da Lei n. 8.112/90, segundo o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU 2.076/2005, o direito à percepção, em seus proventos, das vantagens remuneratórias decorrentes do referido dispositivo funcional, afastando destes servidores e pensionistas os efeitos do entendimento firmado pela Corte Fiscal, em seu Acórdão TCU 1.599/2019. Defende a legalidade da concessão da vantagem prevista no Artigo 193 da Lei 8.112/90, a vedação legal à invalidação de situações constituídas e a obrigatoriedade de modulação dos efeitos de decisão que firma novo entendimento sobre critérios para concessão da vantagem prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90, sustentando, em síntese, que os servidores que, até a data de 18.01.1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90 devem ter assegurada a inclusão da respectiva vantagem remuneratória aos seus proventos ainda que os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade [voluntária, compulsória e invalidez] tenham sido cumpridos após a data de publicação da Emenda Constitucional 20/98.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União contestou o feito (evento 6). Arguiu preliminares e, no mérito, defendeu a vedação do pagamento de vantagens do art. 193 da Lei 8.112/90 aos servidores que implementaram os requisitos após a EC Nº 20, de 16/12/98; a legalidade e legitimidade do Acórdão 1599/2019 do Plenário do TCU; a inexistência de direito adquirido; a ausência de violação do princípio da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; a

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

ausência de violação à coisa julgada; a ausência de decadência e a inexistência de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos. Quanto à tutela provisória de urgência, defendeu a ausência dos pressupostos para a sua concessão.

Intimado, o Sindicato autor manifestou-se sobre as preliminares (evento 12).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de litispendência com o processo nº 5038080-38.2020.4.04.7100.

O pedido naquele feito foi formulado nos seguintes termos:

> *"condenar a União a, desde que satisfeitos até 18.01.1995 os pressupostos temporais previstos no artigo 193 da Lei 8.112/90 [exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos contínuos ou dez anos interpolados], incluir, de forma definitiva, a vantagem remuneratória decorrente da opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94 nos proventos das aposentadorias concedidas em favor dos servidores vinculados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Quadro Permanente da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujos atos concessivos tenham sido publicados a partir de 19.07.2019, data da publicação do Acórdão 1.599/19-TCU-Plenário, ainda que os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade [voluntária, compulsória e invalidez] tenham sido cumpridos após a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998 [16.12.1998];"(sublinhei)*

No presente feito, o Sindicato autor pede a condenação da União a *"desde que satisfeitos até 18.01.1995 os pressupostos temporais previstos no artigo 193 da Lei 8.112/90 [exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos contínuos ou dez anos interpolados], incluir, de forma definitiva, as vantagens remuneratórias decorrentes deste dispositivo, como a opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, nos proventos das aposentadorias e pensões concedidas em favor dos servidores vinculados aos quadros permanentes dos órgãos do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, ainda que os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade [voluntária, compulsória e invalidez] tenham sido cumpridos após a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998 [16.12.1998]"*. (sublinhei)

Analisando-se os pedidos, verifica-se que o formulado nesta demanda é mais amplo, abrangendo toda a categoria de servidores representados pelo Sindicato autor, ao passo que no processo nº 5038080-38.2020.4.04.7100 o pedido se restringe aos servidores vinculados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Quadro Permanente da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujos atos concessivos tenham sido publicados a partir de 19.07.2019, data da publicação do Acórdão 1.599/19-TCU-Plenário. A par disso, infere-se que as causas de pedir são diversas, como alega o Sindicato autor, na medida em que a primeira demanda tem o objetivo específico de reverter determinações previstas na decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, datada de 02.06.2020, lançada no Processo Administrativo SEI 0007923-23.2019.4.04.8000, quais sejam: (1) a suspensão, a partir de 19.07.2019, da concessão da vantagem prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90 nas aposentadorias dos servidorese servidoras com vínculo com o

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Tribunal Regional Federal da 4ª Região e com a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e (2) a revisãodos atos concessivos de aposentadoria emitidos a partir de 19.07.2019 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com exclusão da vantagem remuneratória prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90 a contar de 01.06.2020. Esta demanda, por sua vez, visa assegurar a todos servidores e pensionistas, membros da categoria representada pelo Sindicato autor, que preencham os requisitos postos no artigo 193 da Lei n. 8.112/90, segundo o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU 2.076/2005, o direito à percepção, em seus proventos, das vantagens remuneratórias decorrentes do referido dispositivo funcional, afastando destes servidores e pensionistas os efeitos do entendimento firmado pela Corte Fiscal, em seu Acórdão TCU 1.599/2019. Nesse sentido, entendo que não se configura a litispendência alegada pela União.

Assim, afasto a preliminar de litispendência, destacando que tampouco se configura hipótese de redistribuição do presente feito ao Juízo da 3ª Vara Federal, posto que o processo nº 5038080-38.2020.4.04.7100 já foi julgado.

As demais preliminares serão analisadas na sentença.

Quanto à tutela provisória de urgência, assinalo que para a sua concessão o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - *a probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC) -, de molde que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

In casu, sem adentrar na análise da probabilidade do direito invocado pela parte autora, não vislumbro a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável à concessão da tutela provisória de urgência. Isso porque a inclusão das vantagens remuneratórias aqui discutidas nos proventos de aposentadoria ou pensão dos servidores substituídos poderá ser efetuada na hipótese de procedência da demanda, assim como o pagamento das diferenças daí decorrentes. Além disso, tais vantagens constituem apenas uma parcela dos proventos de aposentaria ou pensão, de modo que não se verifica ameaça à subsistência dos servidores substituídos.

Por fim, faz-se necessário ressaltar, ainda, que o provimento antecipatório pretendido encontra óbice no que dispõe a Lei nº 9.494/97.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, que estabelece restrições à concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública (*Tribunal Pleno, DJE de 15/10/2008*).

Nos autos daquela ação, a Corte firmou entendimento no sentido de que, ressalvadas medidas liminares amparadas em orientação firmada no âmbito de sua própria jurisprudência (*Rcl 4628 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2008*), é indevida, nos termos do que restou decidido na ADC 04, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública em cinco situações:

> *(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou* ***(e) esgotamento, total ou parcial, do***

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

> ***objeto da ação, desde que refira-se, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas*** *(...) (Rcl 6093 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008). (Grifou-se)*

A situação versada diz respeito a uma das hipóteses retratadas acima. Isso porque a parte autora pretende determinação para que sejam incluídas nos proventos de aposentadoria ou pensão dos servidores substituídos as vantagens remuneratórias discutidas na presente ação, medida esta dotada de caráter satisfativo.

Destarte, ausente pelo menos um dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC, além da vedação estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, impõe-se o indeferimento da tutela provisória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se, sendo a parte autora inclusive para que apresente réplica, no prazo de 15 dias.

Em sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **ANA MARIA WICKERT THEISEN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710012439999v81** e do código CRC **9d2b4298**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA MARIA WICKERT THEISEN
Data e Hora: 12/2/2021, às 14:36:35

5054643-10.2020.4.04.7100 **710012439999 .V81**